



Anexo Relativo às barreiras Técnicas ao Comércio (BTC) ao Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC

*Aprovado pelo Comité de Ministros de Comércio da SADC no
17 Júlio 2014, Gaborone, Botswana*

ANEXO IX

RELATIVO ÀS BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

PREÂMBULO

Os Estados Membros da SADC,

TENDO EM CONTA os objectivos da SADC enumerados no Artigo 15 do Tratado da SADC, como sejam alcançar o desenvolvimento e crescimento económico, alcançar as complementaridades entre as estratégias e programas nacionais e regionais assim como promover e maximizar o emprego produtivo e utilização dos recursos da Região;

RECONHECENDO a contribuição importante que as normas internacionais e os sistemas de avaliação da conformidade podem fazer a este respeito mediante a melhoria da eficiência da produção e a facilitação da trmitação do comércio internacional;

COMPROMETIDOS com as acções acordadas com vista a atingir os objectivos do Tratado da SADC, tais como a criação de instituições e mecanismos apropriados para a mobilização dos recursos necessários para a implementação dos programas e operações da SADC e suas instituições, para o desenvolvimento de políticas que visem a eliminação progressiva dos obstáculos à livre circulação de capitais, mão-de-obra, bens e serviços, e de pessoas da região em geral, entre os Estados Membros e para melhorar a gestão económica e desempenho através da cooperação regional;

REALÇANDO a obrigação de proteger a segurança e saúde das populações da região da SADC, vida e saúde vegetal e animal assim como do meio ambiente e particularmente a importância relativa ao comércio de produtos e serviços;

RECONHECENDO a importância do estabelecimento e manutenção da confiança nos regulamentos técnicos dos Estados Membros da SADC, bem como das suas medidas de apoio;

RECORDANDO as disposições do Artigo 17 e do Anexo V ao Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC de acordo com as quais os Estados Membros apoiam as medidas relativas às suas normas no que diz respeito às normas internacionais, compatibilizam as suas medidas relativas às normas, incluindo as disposições de avaliação de conformidade, aceitam como equivalentes os regulamentos técnicos de outros Estados Membros, mesmo que estes regulamentos sejam diferentes dos seus próprios regulamentos, desde que também realizem de forma adequada os objectivos dos seus regulamentos, com vista a facilitar o comércio de bens e serviços dentro da Comunidade;

CIENTES da importância da cooperação nas áreas de Regulamentos Técnicos, Normalização, Garantia de Qualidade, Acreditação e Metrologia, para a eliminação

das barreiras técnicas ao comércio, tanto nos termos do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC assim como nos termos dos compromissos assumidos pelos Estados Membros no que respeita ao Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio;

APERCEBENDO-SE de que a cooperação sobre os Regulamentos Técnicos, Normalização, Garantia de Qualidade, Acreditação e Metrologia não é só essencial no sector de indústria e comércio, onde é essencialmente guiado pelas disposições do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC e pelos compromissos do Acordo sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC, mas sim em todos os Sectores da SADC;

ACORDAM nos seguintes termos:

ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Anexo, salvo indicação contrária do contexto:

Acreditação	significa um procedimento através do qual um órgão da autoridade reconhece formalmente que uma entidade ou pessoa singular é competente para realizar determinadas tarefas;
Membro Associado	significa uma instituição de um Estado não membro da SADC que de outra forma está em conformidade com o critério de Filiação Ordinária da Estrutura de Cooperação da (SQAM) da SADC, ou uma organização regional com objectivos similares aos da Estrutura de Cooperação da SQAM da SADC tendo a sua filiação sido aprovada por todos os Membros Ordinários;
Calibração	significa um conjunto de operações que estabelecem, na base de determinadas condições, a relação entre os valores de quantidades indicadas por um instrumento ou sistema de pesagem, ou os valores representados por uma medida material ou material de referência e os respectivos valores realizados pelas normas;
Certificação	significa um procedimento através do qual um terceiro oferece garantia escrita de que um produto, processo ou serviço está em conformidade com determinados requisitos;
Regulamento Comum	Técnico um regulamento técnico equivalente ou que incorpore o Texto Harmonizado da SADC;
Normas Contraditórias	significa uma norma nacional adoptada num mesmo âmbito e campo de aplicação que o Texto Harmonizado da SADC que contenha disposições que tornem o cumprimento da norma nacional uma medida de incumprimento do Texto Harmonizado da SADC;
Avaliação da Conformidade	significa a demonstração de que determinados requisitos fixados relativamente a um produto, processo, sistema, pessoa singular ou entidade estão cumpridos;

Procedimentos de Avaliação de Conformidade	<p>significa qualquer procedimento usado directa ou indirectamente para confirmar o cumprimento dos requisitos relevantes dos regulamentos ou normas técnicas.</p> <p>Nota explicativa</p> <p>Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, entre outros, os procedimentos de amostragem, teste e inspecção; avaliação, verificação e garantia de conformidade; registo, acreditação e aprovação assim como as suas combinações.</p>
Equivalência	<p>significa a harmonização técnica usada para eliminar as barreiras técnicas ao comércio ilegítimas pela qual os Membros aceitam que os regulamentos técnicos diferentes dos seus realizam os mesmos objectivos;</p>
Harmonização	<p>significa um processo pelo qual as normas relacionadas com o mesmo objecto aprovadas por diferentes entidades de normalização (incluindo os requisitos de avaliação da conformidade) gera a permuta de produtos, processos e serviços ou um entendimento comum dos resultados dos testes ou da informação fornecida de acordo com estas normas;</p>
Texto Harmonizado	<p>significa o texto elaborado ou adoptado e aprovado pelo SADCSTAN que contempla a obrigatoriedade da sua aplicação pelos membros da SADC como norma nacional e a derrogação de quaisquer normas nacionais contradotórias, conforme prevê o Artigo 8º do Anexo sobre BTC ao Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC;</p>
Inspeção	<p>significa avaliação de conformidade por observação e julgamento acompanhadas pela respectiva medição, testagem ou calibragem;</p>
Metrologia Legal	<p>significa actividade que lida com as unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição relativos aos requisitos técnicos e legais obrigatórios com o objectivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista de segurança e de precisão adequada das medições;</p>

Estado Membro		significa um Estado membro da SADC;
Instituto Nacional de Metrologia	de	significa a instituição definida por decisão nacional para desenvolver e manter normas nacionais de medição para uma ou várias quantidades;
Norma Nacional de Medição		significa uma norma/padrão reconhecido por decisão nacional para servir, num determinado país, como base para atribuição de valores a outras normas da quantidade em causa;
Norma Nacional		significa um padrão/norma que é adoptada por uma instituição nacional de normalização e posta à disposição do público;
Órgão Nacional de Normalização	de	significa um órgão reconhecido a nível nacional que é ilegível a membro de organizações similares de normalização a nível regional e internacional;
Membro Ordinário		significa uma instituição ou representante nomeado pelo governo de um estado membro da SADC que preencha as condições de filiação para a Estrutura de Cooperação;
Qualidade		significa todas as propriedades e características de um produto ou serviço que são capazes de satisfazer necessidades definidas ou implícitas;
Garantia da Qualidade		significa todas as acções planeadas ou sistemáticas necessárias para garantir de forma adequada que o produto ou serviço satisfará determinados requisitos de qualidade;
Região		significa região da SADC;
Regulador		significa a autoridade que tem o mandato, no quadro da lei aplicável a um determinado país, de supervisionar a implementação e administração dos regulamentos técnicos e inclui departamentos nacionais e provinciais, autoridades locais e agências reguladoras estabelecidas por lei;
Regimento		significa um conjunto de regras e/ou directrizes formalmente adoptadas para a actividades realizadas pelas estruturas de cooperação, comités, subcomités ou grupos de trabalho estabelecidos.
Sistema de Unidades SI		significa um sistema de unidades práticas, universais de medição adoptados pela Conferência Geral de Pesos e Medidas, que é uma autoridade

internacional do sistema métrico;

Nota explicativa:

SI é a abreviação para (Le Système International d'Unités) Sistema Internacional de Unidades

Padrão/Norma

significa um documento aprovado por um órgão reconhecido, que cria as regras, directrizes ou características de uso comum e repetitivo de produtos ou processos relacionados e métodos de produção para os quais a conformidade não é obrigatória. Poderá também incluir ou lidar exclusivamente com requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulamento aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota Explicativa

Os termos definidos no Guião 2 da ISO/IEC cobrem produtos, processos e serviços. Este Anexo lida apenas com regulamentos técnicos, padrões e procedimentos de avaliação de conformidade relativos a produtos ou processos e métodos de produção. As Normas, tal como definidos pelo Guião 2 da ISO/IEC podem ser obrigatórios ou voluntários. Para efeitos do presente Anexo, as normas são definidas como voluntárias e os regulamentos técnicos como documentos obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são na base de consenso. Este Anexo cobre igualmente documentos não baseados em consenso.

Normalização/
Padronização

significa a actividade de estabelecer, relativamente a potenciais problemas ou problemas actuais, as disposições para uso comum e repetido, com o objectivo de alcançar um grau óptimo de ordem dentro de um determinado contexto;

Órgão de Normalização

significa um órgão reconhecido de normalização a nível nacional, regional ou internacional, que tem como principal função, com base nos presentes estatutos, a preparação, aprovação ou adopção de normas que são postas à disposição do público;

Fornecedor

significa qualquer organização ou pessoa que coloca em circulação ou num mercado, um bem ou serviço, independentemente da natureza do fabricante;

Cooperação em Matéria de BTC/TBT na SADC	significa a cooperação em matéria de Normalização, Garantia da Qualidade, Acreditação, Metrologia e Regulamentos Técnicos na SADC;
Estrutura(s) de Cooperação em Matéria de BTC/TBT	significa uma, ou todas, as sete estruturas, nomeadamente SADCA, SADCMEL, SADCMET, SADCSTAN, TBTEG, SQAMEG, SADCTBTSC, e SADCTRLC.
Regulamento Técnico	<p>significa um documento que define as características de um produto ou seus processos e métodos de produção, incluindo as disposições administrativas aplicáveis, cuja conformidade é obrigatória. Poderá também incluir ou lidar exclusivamente com requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulamento, aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.</p> <p>Nota Explicativa:</p> <p>A definição que consta no Guião 2 da ISO/IEC não é independente, mas é baseada no chamado sistema modular (“building block”).</p>
Quadro do Regulamento Técnico	significa um sistema de políticas governamentais para intervenção no mercado, incluindo avaliações de impacto, instrumentos legais, requisitos técnicos, autoridades reguladoras, avaliações de conformidade, sanções e uma estrutura SQAM de apoio;
Testagem	significa uma operação técnica que consiste na determinação de uma ou mais características de um determinado produto, processo ou serviço, de acordo com um procedimento específico;
Terceiros	significa uma parte independente do fornecedor (primeira parte) e do comprador (segunda parte) no contexto da avaliação de conformidade;
Norma de medição de Alto Nível.	significa um padrão de medição do mais alto nível de qualidade metrológica existente para uma quantidade em determinado país, que não tenha um padrão oficial nacional de medição para tal quantidade;
Rastreabilidade	significa a propriedade do resultado duma medição ou valor de uma norma, que pode estar relacionado com as referências estabelecidas, normalmente

normas nacionais ou internacionais, através duma corrente contínua de comparações, todas elas com incertezas referidas;

ARTIGO 2 OBJECTIVO

1. O objectivo do presente Anexo é estabelecer um quadro comum de regulamentação técnica, (daqui em diante designado 'o Quadro'), apoiado por Estruturas adequadas de Cooperação regional em TBT.

ARTIGO 3 APLICAÇÃO

1. Uma vez adoptado, este Anexo tem precedência sobre o Anexo sobre BTC/TBT aprovado em 2008.

ARTIGO 4 DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Como forma de orientar o desenvolvimento, adopção, implementação e manutenção dos regulamentos técnicos criados pelo Artigo 17 do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC, as disposições do presente Anexo aplicam-se à Cooperação em matéria de BTC/TBT.
2. Nada do que consta no presente Anexo afectará os direitos dos Estados Membros no âmbito do Artigo 16 do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC, "Medidas Sanitárias e Fitossanitárias", ou o Acordo da OMC sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, quanto às medidas fora do âmbito do presente Anexo.

ARTIGO 5 DIREITOS E OBRIGAÇÕES BÁSICAS

1. Os Estados Membros confirmam os seus direitos e obrigações referentes aos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade entre os estados no quadro do Acordo da OMC sobre BTC.
2. Os Estados Membros reafirmam o seu compromisso em relação aos princípios do Acordo da OMC sobre as BTC, de não discriminação, necessidade, prevenção de restrições comerciais, proporcionalidade, uso de normas internacionais, equivalência, medidas internacionalmente harmonizadas, transparência e tratamento especial e diferenciado.

3. Os Estados Membros confirmam o seu direito de desenvolver, adoptar, implementar, manter e aplicar regulamentos técnicos a nível nacional para proteger a saúde e segurança humana, animal e vegetal, proteger o meio ambiente e prevenir práticas desonestas, desde que tais regulamentos técnicos e suas medidas não sejam inconsistentes com as disposições do presente Anexo e que todos os estados membros sejam notificados adequadamente.
4. Cada Estado Membro é responsável pela observância de todos os compromissos estabelecidos no presente Anexo.

ARTIGO 6

QUADRO DO REGULAMENTO TÉCNICO

- 1 O objectivo do Quadro será a identificação, prevenção e eliminação das barreiras técnicas ao comércio (TBTs) desnecessárias entre os Estados Membros e entre a SADC e outros Blocos Comerciais Regionais e Internacionais, através de textos harmonizados, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, de forma a facilitar e aumentar o comércio. Isto inclui:
 - a) O uso de processos de consulta, participação e troca de informação quando forem desenvolvidos, emendados e implementados regulamentos técnicos;
 - b) O uso adequado de normas baseadas em actuações comuns com base em normas internacionais, em vez de padrões prescritivos como base para os regulamentos técnicos;
 - c) A retirada de uma norma nacional conflitante, logo que o texto de uma norma regional tenha sido desenvolvido e aprovado de acordo com os procedimentos acordados com a SADCTAN;
 - d) O uso relevante de avaliações de impacto e de risco para informar as decisões reguladoras;
 - e) O uso de medidas internacionais adequadas para promover a aceitação dos resultados da avaliação de conformidade entre os Estados Membros;
 - f) A revisão, actualização e modificação dos regulamentos técnicos para irem ao encontro às necessidades em mudança; e
 - g) A coordenação entre várias instituições que são parte do Quadro de regulamentos técnicos.
- 2 Os Estados Membros reconhecem que o objectivo da harmonização e da equivalência não é estabelecer regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade idênticos para a protecção da vida e saúde humana, animal ou vegetal, segurança, prevenção de práticas desonestas e protecção do ambiente, mas para facilitar e aumentar o comércio.

- 3 Antes de os Estados Membros desenvolverem, adoptarem e implementarem os regulamentos técnicos, os seus governos devem assegurar que a intervenção tenha como base provas objectivas de que esse acto é justificado, considerando:
 - a) a natureza do problema
 - b) a falta de alternativas adequadas para se resolver o problema;
 - c) os prováveis benefícios socioeconómicos para o público e o meio ambiente;
 - d) os custos das acções propostas, e
 - e) os riscos associados às acções propostas.
- 4 Os Estados Membros devem colocar estas provas à disposição, sempre que solicitados, de forma a elevar a transparência de todo o processo e promover maior conformidade com os objectivos do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC.

ARTIGO 7

PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

1. Os Estados Membros devem assegurar que as normas nacionais se baseiem, tanto quanto possível nas normas internacionais ou textos harmonizados relevantes e que os desvios nacionais que resultem de especificidades nacionais passíveis de serem demonstradas e cientificamente comprovadas devem ser notificados ao SADCSTAN.
2. O texto harmonizado do SADCSTAN será, tanto quanto for praticável, baseado nas normas internacionais.
3. Os Estados Membros devem assegurar que os Organismos Nacionais de Normalização (e quaisquer outras instituições nacionais que desenvolvam normas) estejam em conformidade com os dispositivos relevantes do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, e que em particular desenvolvam e publiquem as normas nacionais de acordo com o Anexo III: Código de Boas Práticas para a Preparação, Adopção e Aplicação das Normas do Acordo da OMC sobre BTC.
4. Os Estados Membros devem garantir que uma vez se tenha desenvolvido e aprovado um texto harmonizado da SADC, de acordo com os procedimentos acordados da SADCSTAN, este texto é adoptado como uma norma nacional e que quaisquer normas nacionais que entrem em conflito com este, sejam revogados.

ARTIGO 8 **ACREDITAÇÃO**

1. Os Estados membros reconhecerão os Organismos de Acreditação que estejam afiliadas:
 - (a) no MRA da SADCA
 - (b) no MRA do Organismo de Cooperação Africana em Matéria de Acreditação (AFRAC)
 - (c) MRA do ILAC e MLA do IAF.

ARTIGO 9 **SANÇÕES**

1. Os Estados Membros devem assegurar que medidas adequadas estejam em vigor, para obrigar os fornecedores a cumprirem com as suas obrigações nos termos dos regulamentos técnicos. Estas medidas incluirão, conforme se mostrarem relevantes:
 - a) Sanções administrativas onde os fornecedores são solicitados a corrigir o problema identificado no mercado sem mais penalizações. As sanções administrativas poderão incluir a retirada das mercadorias em situação irregular do mercado, para realização de correcções, ou sua substituição, recolha de mercadorias em situação irregular do mercado para destruição, e/ou campanhas de publicidade para informar e prevenir o público sobre o problema e sobre as acções a tomar.
 - b) Sanções legais que serão implementadas através do sistema judicial no caso de o fornecedor não responder positivamente às sanções administrativas.

ARTIGO 10 **IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO A NÍVEL NACIONAL**

1. Todo o Estado Membro é responsável pela observância de todas as obrigações estabelecidas no presente Anexo. Os Estados Membros deverão formular e tomar todas as medidas razoáveis ao seu alcance para aplicar medidas e mecanismos positivos de apoio à observância das disposições do presente Anexo, por organismos centrais e outros organismos governamentais, sociedades comerciais e organizações não-governamentais envolvidas no desenvolvimento, adopção, implementação e manutenção dos regulamentos técnicos.

2. Cada Estado Membro deverá estabelecer e manter um serviço dentro do governo, que supervisionará a implementação deste Anexo a nível nacional para todo o trabalho de regulamentação futura.

ARTIGO 11

ESTRUTURAS REGIONAIS DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE BTC/TBT

1. De forma a prosseguir com os objectivos do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC, a eliminação progressiva das barreiras técnicas ao comércio entre os Estados Membros e entre a SADC e outros Blocos Comerciais Internacionais e Regionais e a promoção de qualidade e de uma infra-estruturas para a qualidade nos Estados Membros, uma estrutura formal em que a cooperação entre reguladores, intervenientes e as instituições nacionais de Normalização, Garantia de Qualidade, Acreditação e Metrologia (SQAM) possa ser realizada, seja estabelecida e as seguintes estruturas criadas:
 - a) Comité de Ligação em Matéria de Regulamentos Técnicos da SADC (SADCTRLC)
 - b) Comité dos Intervenientes nas BTC da SADC (SADCTBTSC)
 - c) Organismo de Cooperação em Matéria de Acreditação na SADC (SADCA)
 - d) Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Metrologia Legal (SADCMEL)
 - e) Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Rastreamento das Medições (SADCMET)
 - f) Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Normalização (SADCSTAN)
 - g) Grupo de Peritos em BTC/TBT da SADC (TBTEG)
2. As Estruturas de Cooperação serão individualmente responsabilizadas perante a CMT em relação às funções estabelecidas no presente Anexo e deverão produzir um Relatório Anual para o CMT a este respeito.
3. Os objectivos, metas, funções e filiação nestas Estruturas de Cooperação encontram-se definidas nos Artigos 12 a 19.

ARTIGO 12

FUNÇÕES GERAIS E NORMAS DAS ESTRUTURAS DE COOPERAÇÃO

1. Todas as Estruturas de Cooperação em Matéria de BTC/TBT deverão ter as seguintes funções gerais:

- a) Troca de informação profissional e técnica e transferência de conhecimentos entre os Membros;
 - b) Cooperação entre os mesmos na implementação dos programas regionais da SADC relativos as BTC;
 - c) Provisão de uma estrutura para a colaboração entre os Membros interessados em projectos específicos
 - d) Identificação de problemas técnicos que possam constituir objecto de projectos conjuntos;
 - e) Coordenação, delegação e harmonização das actividades regionais de formação e desenvolvimento da SADC em áreas relacionadas com as BTC;
 - f) Harmonização dos requisitos de formação e qualificações mínimas para os profissionais da SQAM;
 - g) Provisão de informação sobre os recursos e serviços regionais relacionados com as BTC;
 - h) Ligação com as organizações regionais e internacionais correspondentes;
 - i) Estabelecimento e operação de canais de comunicação e disseminação de informação sobre os recursos e serviços regionais sobre BTC;
 - j) Interacção com os parceiros de cooperação para as instalações da SQUAM, equipamento ou formação regional, ou formação no quadro das prioridades do programa geral SQAM;
 - k) Estabelecimento de Grupos de Trabalhos Especializados em áreas específicas;
 - l) Utilização Máxima dos recursos e serviços dos Membros e seu emprego no suprimento de necessidades regionais identificadas;
 - m) Organização, coordenação e promoção de conferências, workshops, seminários e exposições regionais sobre assuntos relevantes para qualquer programa regional da SADC relacionado com as BTCs;
 - n) Promoção dos requisitos regionais das BTC a nível político;
 - o) Participação, sempre que possível, em Organizações Internacionais e Regionais; e
 - p) Promoção e facilitação de uma maior participação do Sector Privado/Industrial em actividades relacionadas com as BTC da SADC.
2. Com excepção do TBTEG, todas as Estruturas de Cooperação deverão cumprir as seguintes regras gerais:
- a) Devem-se reunir pelo menos uma vez por ano;
 - b) Devem eleger um Presidente entre os seus Membros, numa base rotativa, de acordo com o respectivo regimento;
 - c) Cada Membro Ordinário terá direito a um voto;

- d) Podem definir outras categorias de filiação para além dos Membros Ordinários e Membros Associados;
 - e) Poderão atribuir o estatuto de observador a terceiros para participarem numa determinada reunião do Comité;
 - f) Poderão esboçar as suas Próprias Regras e Procedimentos em consonância com as disposições do presente Anexo para orientar as suas funções e actividades; e
 - g) Os Delegados dos Membros Associados poderão participar em todas as reuniões mas não terão direito de voto.
3. Com excepção da SADCTBTSC e o TBTEG, todos os Secretariados das Estruturas de Cooperação, presididas por um Coordenador Regional, deverão estar estabelecidas numa instituição dum Membro Ordinário de forma a levar a cabo as actividades quotidianas da estrutura.
- a) Qualquer Membro Ordinário poderá candidatar-se para hospedar o Secretariado a seu próprio custo;
 - b) O Secretariado deverá ser designado para um Membro voluntário numa reunião do Comité da Estrutura;
 - c) Um membro que hospeda o Secretariado deverá indicar o Coordenador Regional;
 - d) O Secretariado não deverá ser atribuído ao Membro que assume a Presidência do Comité;
 - e) O mandato do Secretariado deverá ser de três anos;
 - f) O Secretariado pode cumprir consecutivamente mais do que um mandato.
4. Todas as Estruturas de Cooperação em Matéria de BTC/TBT deverão conceder o estatuto de observador umas às outras.

ARTIGO 13

COMITÉ DE LIGAÇÃO EM MATÉ DE REGULAMENTOS TÉCNICOS DA SADC (SADCTRLC)

1. O Comité de Ligação em Matéria de Regulamentos Técnicos da SADC (SADCTRLC) deverá promover e facilitar a implementação do Quadro do Regulamento Técnico da SADC.
2. Os objectivos da SADCTRLC são de

- a) Preparar as recomendações relativas à política da Regulamentação Técnica da SADC no presente Anexo;
 - b) Desenvolver e disponibilizar directrizes e outras ferramentas para a implementação nacional do Quadro de Regulamentação Técnica da SADC nos Estados Membros, incluindo directrizes para os instrumentos legislativos sobre os regulamentos técnicos, o instrumento regulador, as agências reguladoras e as avaliações da conformidade;
 - c) Servir de fórum para a identificação de regulamentos técnicos comuns a serem implementados na Região;
 - d) Assegurar que as funções são realizadas de acordo com as metas e objectivos do presente Anexo.
3. São funções do SADCTRLC, entre outras:
- a) Desenvolver mecanismos para facilitar a equivalência e incorporação do texto harmonizado nos regulamentos técnicos;
 - b) Solicitar às Estruturas de Cooperação em Matéria de BTC/TBT para desenvolverem normas adequadas, procedimentos de avaliação da conformidade e serviços de avaliação da conformidade, para uso no âmbito da regulamentação;
 - c) Definir uma posição comum da SADC em relação a assuntos do Acordo da OMC sobre as BTC para eventual uso pelas delegações dos Estados Membros no Comité Técnico das BTC da OMC;
 - d) Estar envolvido na mediação e conciliação no que diz respeito aos regulamentos técnicos, se necessário, antes da evocação do Artigo 32 do Protocolo;
 - e) Facilitar o acesso a bases de dados e informação actualizados sobre os regulamentos técnicos dos Estados Membros.
4. A SADCTRLC será composta por representantes dos organismos governamentais dos Estados Membros da SADC que tenham a responsabilidade geral pelo cumprimento do Acordo da OMC sobre as BTC e obrigações estabelecidas no presente Anexo.

ARTIGO 14
COMITÉ DE INTERVENIENTES EM BTC DA SADC (SADCTBTSC)

1. O Comité de Intervenientes em BTC da SADC (SADCTBTSC) deverá facilitar a participação dos intervenientes em assuntos das BTC da SADC no domínio voluntário como regulador.
2. O objectivo do SADCTBTSC é, entre outros, aconselhar as outras Estruturas de Cooperação em Matéria de BTC sobre assuntos respeitantes ao presente Anexo, incluindo as áreas prioritárias para a inclusão nos seus programas de trabalho.
3. São funções do (SADCTBTSC), entre outras:
 - (a) Facilitar a recolha de contribuições de grupos organizados de intervenientes tais como a indústria, o sector privado, os organismos de avaliação da conformidade, as ONG, os consumidores e os trabalhadores;
 - (b) Informar as outras Estruturas de Cooperação em Matéria de BTC sobre os seus requisitos relativamente aos regulamentos técnicos, normas, acreditação e metrologia na Região;
 - (c) Fornecer informação sobre assuntos regionais ligados às BTC na medida que afectem as actividades de integração económica regional;
 - (d) Interagir com as partes intervenientes nacionais com vista a usá-las para influenciar os legisladores nacionais sobre a necessidade de elaborar e usar textos e regulamentos técnicos harmonizados na Região;
 - (e) Promover o desenvolvimento e a capacitação dos prestadores de serviços de avaliação da conformidade da Comunidade.
4. Os Membros Ordinários da SADCTBTSC serão as delegações nacionais compostas por representantes de intervenientes organizados tais como a indústria, o sector privado, os organismos de avaliação da conformidade, as ONG, os consumidores, os trabalhadores e os órgãos reguladores, que tenham interesse em assuntos abordados no presente Anexo.

ARTIGO 15A

ORGANISMO DE COOPERAÇÃO DA SADC EM MATÉRIA DE ACREDITAÇÃO (SADCA)

1. O Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Acreditação (SADCA) coordenará as actividades de acreditação na Região e facilitará o reconhecimento e a aceitação nacional, regional e internacional da infra-estrutura de acreditação da SADC, oferecendo a acreditação aos Estados Membros como um instrumento de facilitação do comércio e de protecção da saúde e da segurança do público e do meio ambiente, quer no domínio voluntário quer no domínio regulador.
2. São objectivos da SADCA:

- a) Desenvolver e manter a confiança mútua entre os Organismos de Acreditação na Região da SADC e a nível internacional;
 - b) Alcançar a manter a uniformidade das actividades de acreditação na Região da SADC e em conformidade com as melhores práticas internacionais;
 - c) Promover e facilitar o uso da acreditação como um instrumento que os governos nacionais podem usar para promover o comércio, de acordo com:
 - (i) o Acordo da OMC sobre BTC/TBT;
 - (ii) o presente Anexo;
 - d) Promover a consistência na aplicação das normas de acreditação e facilitar a sua implementação;
 - e) Garantir a prestação de serviços de cooperação regional em matéria de acreditação que sejam independentes, imparciais, transparentes, não discriminatórios e alcançar e manter um elevado nível de integridade e confidencialidade, ao mesmo tempo que se garante o funcionamento com ética;
 - f) Facilitar o acesso a bases de dados actualizados de organismos de acreditação reconhecidos na Região e a nível internacional.
3. São funções do SADCA, entre outras:
- a) Facilitar a realização de uma colaboração efectiva entre os organismos de acreditação e outras instituições envolvidas em actividades de acreditação na Região e a nível internacional;
 - b) Coordenar os projectos de acreditação da SADC;
 - c) Representar a SADC, participar e manter contactos com o Organismo de Cooperação Africana em Matéria de Acreditação (AFRAC);
 - d) Facilitar o desenvolvimento de capacidade no domínio da acreditação na Região;
 - e) Coordenar os contributos e manter contactos com organizações regionais e internacionais ligadas à acreditação tais como o Organismo Internacional de Cooperação em Matéria de Laboratórios (ILAC) e o Fórum Internacional de Acreditação (IAF);
 - f) Criar, gerir e manter um Mecanismo de Reconhecimento Mútuo (MRA) entre os organismos de acreditação na Região, dentro do contexto e em conformidade com os MRA mundiais;
4. A afiliação no SADCA estará aberta aos seguintes membros:

- a) **Membro do Mecanismo do SADCA:** a afiliação estará aberta a um Organismo de Acreditação Membro que tenha satisfeito os requisitos do SADCA para ser signatário do Mecanismo de Reconhecimento Mútuo (MRA) do SADCA;
- b) **Membro Ordinário do SADCA:** a afiliação estará aberta aos Organismos de Acreditação dos Estados Membros da SADC reconhecidos pelos Governos e aos Pontos Focais Nacionais para a Acreditação (NAFP) designados pelos Governos dos Estados Membros;
- c) **Membro Associado do SADCA:** a afiliação estará aberta aos Organismos de Acreditação de países não membros da SADC ou a organismos regionais de cooperação que prosseguem objectivos semelhantes aos do SADCA, contanto que a sua afiliação estará sujeita ao sancionamento prévio da Assembleia Geral do SADCA;
- d) **Membro Interveniente do SADCA:** a afiliação estará aberta a grupos organizados de intervenientes tais como representantes da indústria, associações do sector privado, representantes governamentais, organismos de avaliação da conformidade, outros organismos regionais e internacionais de cooperação em matéria de acreditação e outros comités da SADC com interesses na acreditação tais como o Comité de Coordenação de SPS da SADC e comités sectoriais específicos da SADC.

ARTIGO 15 B

SERVIÇO DE ACREDITAÇÃO DA SADC (SADCAS)

1. O Serviço de Acreditação da SADC (SADCAS) é um Organismo de Acreditação destinado a servir uma multiplicidade de economias e que presta serviços de acreditação aos Estados Membros da SADC que não possuem organismos de acreditação ou cujos organismos de acreditação cobrem âmbitos ou leques limitados.
2. O SADCAS deverá conformar-se com as melhores práticas internacionais, ao mesmo tempo que deverá tomar em conta as circunstâncias, oportunidades e necessidades específicas da Região e dos Estados Membros.
3. As funções e a afiliação ao SADCAS serão de acordo com o disposto nos Estatutos do SADCAS e deverão conformar-se com os padrões e directrizes internacionais sobre os organismos de acreditação.

ARTIGO 16

ORGANISMO DE COOPERAÇÃO DA SADC EM MATÉRIA DE METROLOGIA LEGAL (SADCMEL)

1. O Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Metrologia Legal (SADCMEL) deverá facilitar a harmonização dos regulamentos de Metrologia Legal dos Estados Membros e entre a SADC e outros Blocos Comerciais regionais e internacionais.
2. São objectivos do SADCMEL:
 - a) Desenvolver e manter a confiança mútua entre os serviços de Metrologia Legal na Região;
 - b) Atingir e manter a equivalência nas actividades de Metrologia Legal da Região;
 - c) Identificar e remover as barreiras técnicas e administrativas ao comércio no campo de instrumentos de medição e da venda de produtos onde as medidas constituem a base de venda; e
 - d) Promover a interpretação e aplicação consistentes de documentos normativos e propor acções para facilitar a sua implementação.
3. São funções do SADCMEL, entre outras:
 - a) Lidar com assuntos relacionados com as funções de inspecção associadas à legislação e regulamentos de Metrologia Legal a qualquer nível governamental;
 - b) Assegurar a rastreabilidade às unidades de medição do SI de todas as medições realizadas na Metrologia Legal na Região, através do uso de normas de verificação rastreáveis;
 - c) Definir tolerâncias e os requisitos detalhados para a rastreabilidade às normas de medição nacionais aceitáveis ao SADCMET para efeitos de verificação das normas;
 - d) Reduzir as BTC/TBT e as Barreiras Administrativas ao Comércio (BAC/ABT) existentes para garantir a equivalência da legislação sobre a Metrologia Legal nos Estados Membros no que respeita à venda de produtos;
 - e) Harmonizar os requisitos de aprovação de tipos e as técnicas de testagem para instrumentos usados nas medições legais (nos termos previstos na legislação nacional sobre a Metrologia Legal), através da promoção das Recomendações da OIML e, nos casos em que estas não existam, mediante a definição dos requisitos;
 - f) Acordar sobre a aceitação de determinados testes e de certificados de aprovação de tipos internacionais;
 - g) Harmonizar os procedimentos de testes de verificação (*assizing*) para os instrumentos usados para as medições legais (nos termos previstos na

- legislação sobre a metrologia legal), através da promoção das Recomendações da OIML e, nos casos em que estas não existam, mediante a definição de procedimentos de verificação;
- h) Manter contactos com a Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), AFRIMETS e outras organizações regionais e internacionais relacionadas com a Metrologia Legal;
 - i) Organizar e promover comparações cruzadas intra e inter-regionais dos testes laboratoriais, nos casos em que estas sejam necessárias e praticáveis, e fazer lobbies para a circulação isenta de encargos de artefactos metrológicos usados para comparação cruzada;
 - j) Promover a afiliação total ou correspondente na OIML entre os Estados Membros;
4. A afiliação ordinária ao SADCMEL será aberta:
- a) aos Serviços/instituições de Metrologia Legal dos Estados Membros; ou
 - b) nos casos em que tais serviços/instituições não tenham sido estabelecidos num determinado Estado Membro, a qualquer outro serviço/instituição criada pelo Ministro de tutela da Indústria e Comércio.
5. A afiliação na qualidade de Membro Associado do SADCMEL será aberta a instituições de Estados não partes da SADC que de alguma forma cumpram com os critérios para a afiliação como Membro Ordinário, ou organizações regionais com objectivos semelhantes aos do SADCMEL, após aprovação prévia de todos os Membros Ordinários.
6. Será criado um Comité do SADCMEL que consistirá de um delegado de cada membro tal como descrito nos números (4) e (5) acima.

ARTIGO 17

ORGANISMO DE COOPERAÇÃO DA SADC EM MATÉRIA DE RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES (SADCMET)

1. O Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Rastreabilidade das Medições (SADCMET) coordenará as actividades e serviços de metrologia na Região de forma a providenciar aos serviços regionais de calibração e testagem, incluindo agências reguladoras, uma pronta rastreabilidade às unidades de medição do SI, através de normas nacionais de medição legalmente definidas e de normas equivalentes reconhecidas ao nível regional e internacional.
2. São objectivos do SADCMET:
 - a) Promover uma estreita colaboração entre os seus Membros no seu trabalho sobre normas de medição, dentro da actual estrutura regional descentralizada de metrologia;

- b) Melhorar as actuais normas e instalações de medição nacionais e torná-las acessíveis a todos os Membros;
 - c) Assegurar que as novas normas e instalações nacionais de medição, desenvolvidas no contexto da colaboração do SADCMET, sejam acessíveis a todos os Membros;
 - d) Contribuir para a formulação e participar nos sistemas intra e inter-regionais para manter a equivalência às Normas de Medição Internacionais e manter a rastreabilidade das Normas Nacionais de Medição dos Estados Membros às Unidades de Medição do SI; e
 - e) Encorajar a harmonização da legislação relacionada com as Normas Nacionais de Medição.
3. São funções do SADCMET, entre outras:
- a) Coordenar projectos da SADC sobre o desenvolvimento de novas normas de medição nacionais;
 - b) Providenciar um fórum para cooperação no que diz respeito a grandes investimentos em institutos de metrologia nacionais na Região;
 - c) Operar uma base de dados contendo detalhes dos serviços dos institutos de metrologia nacionais, pessoal técnico e os resultados das comparações cruzadas das normas de medição nacionais na Região;
 - d) Manter uma ligação com o Serviço Internacional de Pesos e Medidas (BIPM) e outras organizações regionais e internacionais relacionadas com a rastreabilidade das medições, equivalência e uso das unidades de medida;
 - e) Representar a SADC no AFRIMETS e participar nas suas actividades;
 - f) Organizar e promover a participação nas comparações cruzadas intra e inter-regionais dos testes de laboratório; fazer lobbies para a circulação isenta de encargos de artefactos e amostras metrológicas para a comparação cruzada e os testes de proficiência; e
 - g) Criar um ambiente para a celebração de Acordos de Reconhecimento Mútuo (MRA) entre os Institutos de Metrologia Nacionais qualificados nos Estados Membros, no âmbito e em consonância com os MRA globais preparados por várias organizações internacionais nestas áreas.
4. A afiliação ao SADCMET na qualidade de Membro Ordinário será aberta a:
- a) Institutos Nacionais de Metrologia (INM) dos Estados Membros; ou

- b) Nos casos em que tal instituto não tenha ainda sido estabelecido num Estado Membro, a qualquer outra instituição que tenha a custódia das normas de medição de alto nível nesse Estado Membro; ou
 - c) Qualquer outra instituição designada pelo Ministro de tutela da Indústria e Comércio.
5. A afiliação ao SADCMET na qualidade de Membro Associado será aberta a instituições de Estados que não pertençam à SADC que de qualquer forma satisfaçam os critérios para serem Membros Ordinários, ou organizações regionais com objectivos semelhantes aos do SADCMET, mediante a aprovação de todos os Membros Ordinários.
6. Será estabelecido um Comité do SADCMET que deverá ser constituído por um delegado de cada Membro, conforme preconizam os números (4) e (5) acima.

ARTIGO 18

ORGANISMO DE COOPERAÇÃO DA SADC EM MATÉRIA DE NORMALIZAÇÃO (SADCSTAN)

1. O Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Normalização (SADCSTAN) promoverá a coordenação das actividades e serviços de normalização na Região com o objectivo de atingir a harmonização dos textos em apoio aos objectivos do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC.
2. São objectivos do SADCSTAN:
- a) Promover a cooperação regional na elaboração de textos harmonizados;
 - b) Facilitar a troca de informação sobre as normas existentes e de projectos de normas entre os Estados Membros;
 - c) Facilitar a adopção pelos Estados Membros de textos harmonizados como normas nacionais;
 - d) Promover a adopção de normas internacionais relevantes consideradas de interesse para os Estados Membros da SADC;
 - e) Facilitar a adopção pelos Estados Membros de uma posição comum nos organismos internacionais e regionais de normalização; e
 - f) Encorajar a harmonização da legislação relativa às Normas.
3. São funções do SADCSTAN, entre outras:

- a) Desenvolver e adoptar mecanismos para a formulação de textos harmonizados;
 - b) Desenvolver mecanismos para facilitar a adopção de textos harmonizados como normas nacionais;
 - c) Estudar a necessidade e desenvolver especificações regionais para produtos;
 - d) Consultar as estruturas de cooperação em matéria de BTC relevantes e a indústria na elaboração de textos harmonizados relevantes;
 - e) Elaborar textos harmonizados em apoio a regulamentos técnicos equivalentes;
 - f) Coordenar as contribuições e manter contactos com a ISO, IEC, ARSO e organizações regionais e internacionais similares de normalização;
 - g) Providenciar assistência e formação técnica na gestão e planificação do desenvolvimento de normas, bem como, serviços de informação sobre normas;
 - h) Conceber meios de disseminação de informações sobre as normas, contanto que respeitando e observando os direitos e as obrigações relacionados com a propriedade intelectual dos organismos de normalização internacionais e outros organismos nacionais de normalização;
 - i) Desenvolver mecanismos regionais para facilitar a conformidade com os requisitos do Acordo da OMC sobre BTC; e
 - j) Facilitar o acesso às bases de dados actuais dos Organismos de Normalização Nacionais dos Estados Membros no que respeita às normas e projectos de normas.
4. A afiliação na qualidade de Membro Ordinário do SADCSTAN será aberta a:
- a) Organismos Nacionais de Normalização nos Estados Membros; ou
 - b) Nos casos em que não exista um Organismo Nacional de Normalização num determinado Estado Membro, qualquer outra instituição designada pelo respectivo Ministro de tutela da Indústria e Comércio.
5. A afiliação como Membro Associado do SADCSTAN será aberta a instituições dos Estados que não pertençam à SADC, que de qualquer forma satisfaçam os critérios de afiliação como Membros Ordinários, ou organizações regionais com objectivos semelhantes aos do SADCSTAN, mediante aprovação de todos os Membros Ordinários.

6. Será criado um Comité do SADCSTAN constituído por um delegado de cada Membro, conforme preconizam os números (4) e (5) acima.
7. Deverá ser submetida ao Comité dos Ministros do Comércio (CMC), para notação, uma lista dos textos harmonizados.
8. Os Estados Membros deverão retirar qualquer norma conflituosa e adoptar o Texto Harmonizado dentro de 18 meses após a sua submissão ao CMC.
9. Nos casos em que um determinado Estado Membro esteja a desenvolver uma nova norma enquanto já existe um texto harmonizado, O referido Estado Membro deve adoptar o texto harmonizado.
10. Caso qualquer Estado Membro não adopte um determinado texto harmonizado por razões específicas de Estado, o referido Estado Membro deve notificar previamente o SADCSTAN, oferecendo uma justificação plausível, dentro de 3 meses após a finalização do Texto Harmonizado.
11. Depois da adopção pelos Estados Membros, o Texto Harmonizado será revisto, emendado ou retirado em conformidade com o regimento do SADCSTAN, sempre que se mostrar necessário, tomando em consideração os desenvolvimentos mais recentes.

ARTIGO 19 **GRUPO DE PERITOS EM BTC DA SADC (TBTEG)**

1. O Grupo de Peritos em BTC da SADC (TBTEG) apoiará o Secretariado da SADC na qualidade de órgão consultivo a lidar com:
 - (a) assuntos sobre BTC não cobertos pelas outras Estruturas de Cooperação em Matéria de BTC; e/ou
 - (b) Questões coincidentes relacionadas com BTC quer no domínio voluntário quer no domínio regulador.
2. São funções do TBTEG, entre outras:
 - a) Produzir recomendações para o Secretariado da SADC sobre todos os assuntos comuns relacionados com BTC que afectem a região, quer no que diz respeito a questões de política quer operacionais;
 - b) Produzir recomendações para todas as estruturas de cooperação em matéria de BTC sobre todos os assuntos relevantes relacionados com BTC quer no que diz respeito a questões de política quer operacionais;
 - c) Identificar e desencadear acções sobre questões ligadas a BTC não directamente abordadas pelas outras estruturas de cooperação da SADC em matéria de BTC;

- d) Facilitar a implementação, monitoria e avaliação das obrigações nos termos do presente Anexo pelos Estados Membros e estruturas de cooperação em matéria de BTC da SADC.
3. O TBTEG da SADC terá a seguinte composição:
 - (a) Presidentes e Coordenadores Regionais das outras Estruturas de Cooperação em Matéria de BTC;
 - (b) Um representante nacional de cada Estado Membro da SADC.
 4. O TBETG da SADC não terá Membros Associados.
 5. O Presidente será um representante do Estado Membro que assume a Presidência da SADC num determinado ano.
 6. O Secretariado da SADC servirá de Secretariado do TBETG.

ABREVIATURAS

Para efeitos do presente Anexo, e a menos que o contexto determine o contrário:

AB		significa Organismo de Acreditação
BAC/ABT		significa Barreira Administrativa ao Comércio
AFRAC		significa Organismo Africano de Cooperação em Matéria de Acreditação
AFRIMETS		significa Sistema de Metrologia Intra-África
AFSEC		significa Comissão Africana de Normalização Electrotécnica
ARSO		significa Organização Africana de Normalização
BIPM		significa <i>Bureau International des Poids et Mesures</i> (Serviço Internacional de Pesos e Medidas)
CMC		significa Comité dos Ministros do Comércio e Indústria
IAF		significa Fórum Internacional de Acreditação
IEC		significa Comissão Electrotécnica Internacional
ILAC		significa Organismo Internacional de Cooperação em Matéria de Laboratórios
ISO		significa Organização Internacional de Normalização
MdE		significa Memorando de Entendimento
MLA		significa Acordo de Reconhecimento Multilateral
MRA		significa Acordo de Reconhecimento Mútuo
ONG		significa Organização Não Governamental
INM		significa Instituto Nacional de Metrologia
NSB		significa Organismo Nacional de Normalização
BNT/NTB		significa Barreira Não Tarifária

OIML		significa Organização Internacional de Metrologia Legal
SADC		significa Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SADCA		significa Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Acreditação
SADCAS		significa Serviço de Acreditação da SADC
SADCMEL		significa Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Metrologia
SADCMET		significa Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Rastreabilidade das Medições
SADCSTAN		significa Organismo de Cooperação da SADC em Matéria de Normalização
SADCTBTSC		significa Comité de Intervenientes em BTC da SADC
SADCTRLC		significa Comité de Ligação em Matéria de Regulamentos Técnicos da SADC
SQAM		significa Normalização, Garantia da Qualidade, Acreditação e Metrologia
TBTEG DA SADC		significa Grupo de Peritos em BTC da SADC
BTC/TBT		significa Barreira Técnica ao Comércio
OMC		significa Organização Mundial do Comércio
Acordo da OMC sobre BTC		Significa Acordo da OMC sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio